



Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Itaituba

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.415, de 27-08-2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEÇA RESCISÓRIA SANOU PARCIALMENTE AS PENDÊNCIAS APONTADAS QUE ENSEJARAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DA OBRA DEVE RECAIR SOBRE OS VALORES CONTRATADOS JUNTO À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. AJUSTE NECESSÁRIO NA MEMÓRIA DO CÁLCULO.

1-Provimento parcial para manter a irregularidade das contas, reduzindo o valor glosado;

2-Penalidade de multa em decorrência de dano causado ao Erário.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2013/53323-8 (2007/52236-1)

PEDIDO DE RESCISÃO interposto por ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-prefeito do Município de Itaituba/PA, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º. 52.415, de 27.08.2013 (Processo n.º. 2007/52236-1), que julgou as contas irregulares com devolução de R\$ 8.639,32 (oito mil, seiscentos e trinta e nove e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos e aplicação de multas dispostas nos arts. 242 e 233, VI, do RITCE/PA.

Na forma regimental o Pedido de Rescisão foi recebido, conforme despacho (fl. 24), com suporte na manifestação exarada pela Procuradoria, à fl. 23.

Na peça recursal o requerente aduz que o Tribunal considerou equivocadamente o percentual de 6% dos serviços executados com base na planilha orçamentária da empresa vencedora (R\$1.497.920,37), quando deveria considerar tal percentual sobre o valor que estava estimado no Convênio (R\$1.650.000,00), fazendo assim a diferença desses valores exatamente ao que fora condenado a devolver.

O DCE, em manifestação às fls. 28/29, sugere a reforma parcial do Acórdão



atacado, para, aplicar o percentual de execução da obra (6%) sobre os valores contratados junto a empresa vencedora da licitação, valores esses reais pelo qual a obra seria realizada, e não com base nos valores previstos no Orçamento Base elaborado pela Prefeitura de Itaituba, como foi aplicado. Nesse sentido, efetuando o ajuste necessário na memória do cálculo, a diferença entre o valor pago à empresa contratada e o total dos serviços executados ficou em R\$3.695,91 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

A 2ª CCG, em parecer de fls. 30/35, corrobora o entendimento já exposto pelo DCE, opinando pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas, à fl. 40, ratifica os entendimentos dos órgãos técnicos, permanecendo as contas do Convênio n.º 126/06 irregulares, retificando apenas o valor a ser devolvido agora para o montante de R\$3.695,91 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

É o relatório.

VOTO:

Constata-se que o percentual de execução da obra (6%) deve recair sobre os valores contratados junto à empresa vencedora da licitação, valores esses reais pelo qual a obra seria realizada, conforme ratificam as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas.

Desse modo, a peça recursal tratou de sanar parcialmente as pendências apontadas e que ensejaram a reprovação das contas com a devolução de valor.

Assim sendo, conheço do Pedido de Rescisão e dou-lhe parcial provimento, para alterar o Acórdão n.º 52.415, de 27.08.2013 (Processo n.º 2007/52236-1), permanecendo as contas irregulares, mas retificando o valor a ser devolvido agora para o montante de R\$3.695,91 (três mil, seiscentos e noventa e cinco e noventa e um centavos), com a aplicação de multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao Erário, com base na Resolução n.º 18.352/12, vigente à época da condenação, e do art. 82 da Lei Orgânica do TCE/PA (LC n. 081/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 80, inciso I, e 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Itaituba, dar-lhe provimento parcial necessário para reformar o Acórdão n.º 52.415/2013 e manter a irregularidade das contas, retificando o valor glosado para o montante de R\$3.695,91 (três mil, seiscentos e noventa e cinco e noventa e um centavos);
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINA CALHEIROS LOPES.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
A/j/0100026